



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.485 - SP (2012/0137300-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO NOVA BOM SUCESSO PAULICEIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE COLETA DE ESGOTO SANITÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, I E II, E 420, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 284/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 4º, III, VI E VII, 6º, III, IV, V, VI, E X, E 51, III, IV, DO CDC, 13 E 21 DO DECRETO 82.587/78 E 6º, §§ 1º E 2º, DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DOS DECRETOS ESTADUAIS 21.123/83 E 41.446/96. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de Recurso Especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88).

II. Quanto aos arts. 535, I e II, e 420, parágrafo único, do CPC, a parte agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos processuais, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

III. Em relação aos arts. 4º, III, VI e VII, 6º, III, IV, V, VI e X, e 51, III, IV, do CDC, 13 e 21 do Decreto 82.587/78 e 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.987/95, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice do enunciado da Súmula 211/STJ.

IV. Quanto ao cerceamento de defesa, o exame da pretensão da parte recorrente, no sentido de produzir prova pericial nos autos, demandaria, no caso concreto, a análise do material fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no REsp 1.545.446/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2015; AgRg no REsp 1.545.499/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015; AgRg no REsp 1.541.245/RJ, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2015.

V. Ademais, é de se reconhecer que o exame da insurgência recursal demanda, necessariamente, a prévia análise da legislação local, no caso, os Decretos estaduais 21.123/83 e 41.446/96. Incidência da Súmula 280/STF.

VI. Nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

VII. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.485 - SP (2012/0137300-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO NOVA BOM SUCESSO PAULICEIA LTDA., contra decisão do Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – DECLARATÓRIA – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO ACOLHIMENTO – O juiz é soberano na análise das provas, competindo-lhe aferir a necessidade ou não da produção de qualquer prova, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC, sem que isso implique em cerceamento do direito de defesa.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – SABESP – TAXA DE COLETA DE ESGOTO – CRITÉRIO DE VALORAÇÃO – CONSUMO DE ÁGUA – LEGALIDADE RECONHECIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. O critério de cobrança pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto é *ex lege*, ou seja, por presunção legal *juris et de jure*, corresponde ao volume de água fornecido pela concessionária' (e-STJ fl. 684).

Opostos embargos de declaração pela parte autora (e-STJ fls. 690-701), estes foram rejeitados consoante acórdão de fls. 704-708. A recorrente aponta violação dos arts. 5º, LV da Constituição Federal, 130, 333, 420, parágrafo único, e 535, I e II, do CPC, 4º, III, VI e VII, 6º, III, IV, V, VI e X, 22, 39, I e V, e 51, III, IV, do CDC, 13, 19 e 21 do Decreto n. 82.587/1978 e 6º, §§ 1º e 2º, e 13 da Lei n. 8.987/1995. Alega cerceamento de defesa, porquanto indeferido o pedido de produção de prova pericial. Sustenta, ainda, que é ilegal o critério utilizado para o cálculo da tarifa de coleta de esgoto, motivo pelo qual os valores cobrados indevidamente deverão ser restituídos. Colaciona acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para respaldar tal tese.

É o relatório. Decido.

O inconformismo não prospera.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anoto, inicialmente, que a matéria contida no art. 5º, LV, da Carta Magna não pode ser conhecida na via eleita, pois de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos arts. 535, I e II, e 420, parágrafo único, do CPC, incide o verbete n. 284 da Súmula do STF. É que a recorrente se limita a apontar violação genérica, olvidando-se de desenvolver raciocínio lógico capaz de demonstrar, específica e adequadamente, de que maneira o entendimento firmado no acórdão recorrido teria contrariado o comando inserto no mencionado dispositivo legal.

Os temas insertos nos arts. 4º, III, VI e VII, 6º, III, IV, V, VI e X, e 51, III, IV, do CDC, 13 e 21 do Decreto n. 82.587/78 e 6º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.987/95 não foram apreciados pelo acórdão recorrido, estando ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso ao apelo excepcional. Observe-se que, para se ter por prequestionada a matéria objeto do recurso especial, não basta que tenha sido levantada pela parte em embargos declaratórios, sendo imprescindível o efetivo debate do tema pelo Tribunal *a quo*. Aplica-se, pois, o verbete n. 211 da Súmula deste Pretório.

Quanto ao sustentado cerceio de defesa, os argumentos lançados no recurso especial visam, única e exclusivamente, a desconstituição das premissas fáticas soberanamente delineada pelo Tribunal *a quo*, o que é vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

No atinente ao critério utilizado pela *Sabesp* para calcular a tarifa de coleta de esgoto, verifica-se que a Câmara estadual se amparou na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente o Decreto estadual n. 21.123/83, revogado pelo Decreto estadual n. 41.446/1996. Dessarte, no ponto, o acolhimento da pretensão recursal esbarra no óbice contido no verbete n. 280 da Súmula do STF. Pela alínea 'c', não restaram cumpridos os regramentos legais pertinentes, porque não demonstrada a existência de interpretação divergente de lei federal a ensejar a abertura da via especial.

Ante o exposto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso" (fls. 876/878e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"III - DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E OFENSA À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à alegada falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados, importante destacar que, conforme jurisprudência pacífica dessa Eg. Corte, para a configuração do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado, mas sim, imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente.

Nesse passo, tem-se certo que a questão de mérito, o direito do Autor, ora Agravante, pagar pelos serviços efetivamente prestados, foi decidida pelo V. Acórdão.

Ocorre que, apesar de fundamentado e amparado o pedido inicial na Legislação Federal atinente à matéria, o Eg. Tribunal a quo ao julgar o Recurso de Apelação não o fez com fulcro nas Leis Federais, se atendo somente ao que dispõe o decreto Estadual.

Contudo, a Legislação Federal foi debatida durante todo o processo, inclusive em sede de Embargos e Declaração.

Com propriedade, o Recorrente, ora Agravante, expôs com precisão os pontos controversos e omissos do V. Acórdão, como por exemplo, a admissão, tanto pelo V. Acórdão quanto pela r. Sentença de que a SABESP cobra por serviço não prestado, e que, equivalência ou proporcionalidade não significa igual ao consumo de água, bem como, em momento algum, a legislação federal que rege a matéria, autorizou a SABESP a cobrar por serviço não prestado.

Ficou requerido fosse analisada a matéria relativa às perdas de água e cobrança indevida pela SABESP sobre volume não destinado à rede de esgoto, sob o enfoque da Lei Federal nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e em seu Capítulo IV – DA COBRANÇA DO USO DE RECURSOS HIDRICOS, dispõe no Artigo 21:

(...)

Ficou ainda demonstrada a necessidade de análise da matéria sob enfoque da Lei Federal 6.528/78 e do Decreto nº 82.587/78 que, reiteradamente deixam claro que as 'tarifas' obedecerão ao 'regime do serviço pelo custo', portanto, jamais autorizam a cobrança por serviços não prestados.

Mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios requerendo a expressa manifestação do Eg. Tribunal a quo sobre tais pontos, o que acarretaria inclusive mudança radical no rumo da ação, os D. Desembargadores daquele Tribunal entenderam por rejeitar os embargos sob o pálio de inexistir quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como conter caráter infringente.

E certo que o juiz não está obrigado a debater, um a um, os argumentos levantados pelas partes, também é inquestionável que muitas vezes o acórdão recorrido extraordinariamente é omissivo e contraditório sobre questões cruciais ao deslinde da controvérsia postas à apreciação do Judiciário, tal como no caso vertente dos autos.

Quanto à fundamentação de que o Eg. Tribunal a quo escorou-se em fundamentos constitucionais, restando descabida a revisão do julgado pelo STJ, esta também, data vênua, não procede.

Isso porque, além da ofensa aos princípios da retributividade, matéria que está sendo discutida em sede de Recurso Extraordinário, houve também ofensa à legislação infra-constitucional, conforme amplamente demonstrado no Recurso Especial.

Certo é que, a matéria discutida nos presentes autos, refere-se ao direito do Consumidor, no caso, a Agravante, pagar pelo serviço efetivamente prestado pela SABESP, ou seja, sobre volume coletado de esgoto, conforme determina a legislação Estadual.

IV. DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 - STJ

Apesar do respeito pelo judicioso entendimento manifestado na r. decisão agravada, necessária se faz a reforma da r. decisão, por ser desnecessário o reexame fático-probatório para a reforma do V. Acórdão recorrido.

Nesse passo, imperioso salientar que a pretensão recursal da Agravante não esbarra no óbice da Súmula 7 – STJ, pois, o reexame das conclusões do aresto recorrido não prescinde do revolvimento de prova, tampouco, altera as premissas fático-probatórias estabelecidas pelo aresto recorrido.

Cumprido destacar alguns trechos do artigo escrito pelo ex - Ministro do STJ Luiz Vicente Cernicchiaro sobre a Súmula nº 07:

(...)

Data maxima venia, é cediço a necessidade de se barrar a abertura da Instância Especial em determinados casos. Todavia, no caso em tela, o que se denota, com todo respeito, é que as razões recursais da Agravante não foram devidamente apreciadas, pois, NÃO É VIÁVEL se DIZER que PARA SE AFERIR A NECESSIDADE DE SE COBRAR PELO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO, SE FAZ NECESSÁRIO REEXAME DE PROVA.

Nesse ponto, conforme restará demonstrado a seguir, HÁ UM EQUÍVOCO DA R. DECISÃO, pois, pelas razões recursais da ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravante, restou claramente demonstrada a necessidade de reforma do V. Acórdão, sem a necessidade de reexame fático-probatório para aplicação dos artigos violados.

V – DA DESNECESSIDADE DE REEXAME DE DIREITO LOCAL – DA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF

O primeiro fundamento invocado pelo D. Ministro Relator ao não conhecer do Recurso Especial, consiste na suposta incidência da Súmula 280/STF, por ter o Tribunal de origem afastado a pretensão do Embargante com base na inaplicabilidade de dispositivos da legislação estadual.

Contudo, conforme consta do especial, não se está a defender ter ocorrido ofensa a direito local e nem há pretensão de reexame de legislação estadual, o que, claro, faria incidir o teor da Súmula 280, do STF.

(...)

VI – DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL:

O Acórdão paradigma (Apelação Cível 13.917/01 do TJ-RJ) trazido pelo Agravante, visando conhecimento do recurso especial pela alínea c demonstra, claramente, o direito da consumidora, Basf S.A, de ser cobrada pelos serviços efetivamente prestados, uma vez que, 42% da água fornecida pela concessionária não sai de se estabelecimento em forma de 'esgoto', considerando 'excessiva a cobrança', que levou em consideração 'para cálculo do esgoto' o 'volume consumido equivalente ao volume de água fornecido'.

Ora Exas., é justamente o caso dos autos, no qual o Agravante é indevidamente cobrado pela Agravada por volume de água que não tem como destinação final a rede coletora de esgoto da SABESP, desconsiderando assim as perdas havidas com evaporação, rede de águas pluviais etc..

Isto posto, está demonstrado que o despacho agravado não está correto ao impedir o seguimento do Recurso Especial interposto pelo Agravante pela alínea 'c', pois há perfeita similitude entre os Acórdãos recorrido e paradigma, já que ambos tratam das perdas de água que devem ser consideradas para fins de cobrança da tarifa de esgoto.

(...)' (fls. 887/892e).

Por fim, requer "seja o mesmo conhecido e provido, reformando-se a r. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto, a fim de que este, seja provido por parte desta E. Turma deste C. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 892e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.485 - SP (2012/0137300-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Com efeito, na esteira do entendimento pacífico desta Corte, não cabe, em sede de Recurso Especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas **a**, **b** e **c**, da CF/88.

Quanto à alegação de omissão, no acórdão recorrido, verifica-se que as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa aos arts. 535, I e II, e 420, parágrafo único, do CPC são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros, deixando a parte agravante de expor, de forma clara e fundamentada, os motivos pelos quais o Tribunal **a quo** teria violado os dispositivos infraconstitucionais em questão, restando, assim, inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Em outro ponto, os arts. 4º, III, VI e VII, 6º, III, IV, V, VI e X, e 51, III, IV, do CDC, 13 e 21 do Decreto 82.587/78 e 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.987/95, apontados como malferidos, não foram apreciados, pela instância ordinária, sequer implicitamente, embora a parte recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento. Incide, assim, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. PLEITO DE READAPTAÇÃO COMO ANALISTA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS DISPOSITIVOS. DESVIO DE FUNÇÃO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe a esta Corte de Justiça a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que invocados em sede complementar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A matéria referente aos arts. 4º e 5º da Lei 10.667/03, 3º e 117, XVII, da Lei 8.112/90 não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nos termos do enfoque trazido pelo ora agravante. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 566.513/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA QUE NEGOCIA TAXA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL/RJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 5/STJ.

(...)

2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 467 do Código de Processo Civil. Ausente o requisito do prequestionamento, aplica-se a Súmula 211/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 704.967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

Quanto ao cerceamento de defesa, o exame da pretensão da parte recorrente, de produzir prova pericial nos autos, demandaria, no caso concreto, a análise do material fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no REsp 1.545.446/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/10/2015; AgRg no REsp 1.545.499/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/09/2015; AgRg no REsp 1.541.245/RJ, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/08/2015.

Além disso, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito da legislação local (Decretos estaduais 21.123/83 e 41.446/96), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no Recurso Especial.

Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável, na via do Recurso Especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Por fim, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea **c**, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A propósito, confirmam-se os julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. GDASS. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E AOS PENSIONISTAS. CONTROVÉRSIA SOLVIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.**

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando a recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Ainda que o acórdão *a quo* tenha citado legislação infraconstitucional, a matéria foi solucionada sob fundamento eminentemente constitucional, erigindo o princípio da isonomia para estender aos inativos as aludidas gratificações, bem como na inexistência de violação da irredutibilidade de vencimentos, motivo pelo qual refoge a esta Corte competência para o exame da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal tida como violada. Precedentes.

4. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não-apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmáticos.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.522.154/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 'ABATE-TETO'. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. VPNI. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM SUFICIENTEMENTE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. **AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE JULGADOS CONFRONTADOS. NECESSIDADE.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que esta somente se configura quando, na apreciação do recurso, a Corte *a quo* insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. A despeito da parte recorrente apontar violação a dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o Tribunal de origem apreciou a questão do abate-teto sob o enfoque constitucional, não competindo ao STJ apreciar, por meio de recurso especial, a matéria de cunho eminentemente constitucional, o que cabe apenas ao STF.

3. Não é possível o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que os princípios do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional.

4. O fundamento do acórdão recorrido, no que se refere ao prévio procedimento administrativo, não restou regularmente atacado pela parte recorrente, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. O recurso não merece passagem pela alínea 'c' do permissivo constitucional, uma vez que a simples transcrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.533.639/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0137300-2

**AgRg no
REsp 1.332.485 / SP**

Números Origem: 17302 5830020081721849 81721849 91620890220098260000

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO NOVA BOM SUCESSO PAULICEIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO NOVA BOM SUCESSO PAULICEIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.